



Número: **0808642-20.2023.8.14.0401**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém**

Última distribuição : **02/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas , Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)</b>	
<b>GRETIANE SILVA OLIVEIRA (REU)</b>	<b>JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás (Comunicação Sistemas) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
121272710	25/07/2024 12:05	<a href="#">SENTENÇA</a>	Sentença



## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará denunciou os réus **THAIS DA COSTA OLIVEIRA, DANIELE PALHETA PINHEIRO DE SOUSA, LEILA CRISTINA DO NASCIMENTO, GENIFER DAIANE BRAGA DE SOUZA ou JENIFFER DAYANE BRAGA DE SALES, GRETIANE SILVA OLIVEIRA, CILEIA SARMENTO FREIRE e CAMILA DE PAULA MONTEIRO DE ALMEIDA**, todos já qualificados, como incurso nas sanções do art. 2º, § 2º e § 3º, da Lei n.º 12.850/2013, e no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, combinados com o art. 69, do Código Penal, e **DAVID PALHETA PINHEIRO**, também já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006..

A despeito de outros réus terem sido denunciados, nos presentes autos figura apenas a ré **GRETIANE SILVA OLIVEIRA**, face às decisões constantes dos ID's 91949562 e 109342164.

Narra, em síntese, a exordial acusatória, *in verbis*:

“(…) O juízo da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, após requerimento da 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Ananindeua-PA, com auxílio deste Grupo de Atuação Especializada no Combate ao Crime Organizado – GAECO, no processo n. 0811420-52.2021.8.14.0006, deferiu medidas cautelares de busca e apreensão e prisão preventiva de Klarcilene Vale do Araújo, André Soares da Silva Neto e Alexandre da Silva Santos.

Mediante o mandado judicial de deferimento das medidas cautelares requeridas, no dia 03/02/2022, o GAECO, em operação conjunta com a Delegacia de Repressão a Facções Criminosas, acompanhou uma manifestação com cerca de pouco mais de 200 pessoas que ocorria na Praça Dom Pedro II, localizada na Cidade Velha, em frente à Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Manifestação convocada e organizada por facções criminosas sob o alegado objetivo de reivindicar supostos direitos de detentos que estariam sendo violados; embora, na realidade, não passasse de uma forma de pressionar o Poder Público a voltar ao antigo sistema que vigorou durante muitos anos nas carceragens paraenses em que quem ditava as ordens (inclusive de morte) eram os faccionados.

Pela importância do evento para as organizações criminosas, inferiu-se que a investigada Klacirlene Vale de Araújo – por ter uma função relevante na organização criminosa – poderia participar do ato, ainda





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

que fosse conhecedora de que havia uma ordem de prisão preventiva em seu desfavor.

Por isso, determinou-se que dois agentes policiais lotados no GAECO realizassem sigilosamente o acompanhamento do ato. Já por volta de 11 da manhã os agentes perceberam a chegada ao local da manifestação de uma mulher com as características da investigada Klarcirlene Vale de Araújo. Além da aparência da mulher, inúmeras pessoas presentes na manifestação se dirigiam respeitosamente para cumprimentar a mulher, em aparente “beija-mão”. Assim, os agentes confirmaram se tratar de uma personalidade eminente do mundo do crime – liderança da ORCRIM. No momento oportuno, quando grande parte dos manifestantes já haviam ido embora, houve a abordagem para dar cumprimento aos mandados de prisão e de busca pessoal e apreensão de bens e documentos, momento em que foi apreendido em poder de Klarcilene Vale um smartphone Xiaomi MI, modelo M1902F1G, de cor Azul.

O aparelho celular apreendido foi encaminhado à Polícia Científica para realização de perícia, extração de dados e análise de seu conteúdo. Como resultado da diligência a Polícia Científica encaminhou à Polícia Civil o Laudo nº 2022.01.000196-FON, e esta, por sua vez, protocolou a evidência na Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua-PA.

Por necessidade de apuração dos fatos relacionados à atuação do ORCRIM nessa região, o GAECO solicitou à Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua-PA a autorização para o compartilhamento de provas colhidas durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão nos autos da ação penal nº 0811420-52.2021.8.14.0006, pedido este que foi regularmente deferido nos autos nº 0806398-76.2022.8.14.0006.

Assim, mediante autorização judicial, instaurou-se o procedimento investigatório criminal, registrado no SIMP sob o nº 000145-130/2022, com objetivo de apurar possível cometimento do crime de integrar Organização Criminosa, sem prejuízo de outros ilícitos que fossem vislumbrados no decorrer das investigações.

#### **4. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS**

##### **4.1. COMANDO VERMELHO – TESOURARIA GERAL DO ESTADO**

A organização criminosa conhecida como Comando Vermelho (CV) ou Comando Vermelho Rogério Lemgruber (CVRL) é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> como organização criminosa nacional e de periculosidade elevada; com estruturação e organização dividida em cargos e funções, conforme o art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Para manutenção de seu mister de crimes e de terror, a organização criminosa se divide em células ou núcleos criminosos. Dentre os núcleos pertencentes a estrutura hierárquica da facção, reconheceu-se a **TESOURARIA GERAL DO ESTADO**. Este núcleo é responsável pelo **gerenciamento de valores obtidos pelo tráfico e outros crimes** da organização criminosa no Estado do Pará. Essa administração financeira é condição essencial à própria existência da organização criminosa.

Nos dados obtidos no aparelho celular SMARTPHONE XAOMI MI – modelo M1902F1G, de cor azul, usado por Klacirlene Vale de Araújo, pessoa que ocupava as funções de “orientadora geral do estado” e “final geral dos cadastros”, constam as contas bancárias usadas por integrantes da **TESOURARIA GERAL DO ESTADO**. Essas contas bancárias funcionam para arrecadação de mensalidades das “camisas”, “biqueiras” e dos “fornecedores gerais do estado”.

A **TESOURARIA GERAL DO ESTADO** é gerenciada pelo tesoureiro geral, posto de alto comando do Comando Vermelho. Cabe ao tesoureiro geral administrar as finanças da organização e gerenciar as contas bancárias centrais, cuidando de todo o capital obtido por meios criminosos.

A função de **tesoureiro geral** é desempenhada pelo denunciado **DAVID PALHETA PINHEIRO**, vulgo “**DAVID PP**”, “**DPP**”, “**TOMMY**” e “**BOLACHA**”, já denunciado anteriormente perante este juízo por integrar organização criminosa e, agora, nesta peça denunciado por associação para o tráfico de drogas. Há contra David Palheta mandado de prisão preventiva expedido por esta Vara em aberto. Além de ser o **tesoureiro geral** da organização criminosa, David Palheta Pinheiro ocupa o cargo de **conselheiro final** do Comando Vermelho no Estado do Pará, consoante denuncia já ofertada e Relatório de Investigação da Polícia Civil do Estado do Pará, Ofício nº 2129/2022-GAB/NI/PCPA. Tudo comprovando que David Palheta é perigoso, foragido da Justiça e não cumpre ordens judiciais. Constatou-se nesta investigação que ele usa o nome falso de DERIK PALHETA PINHEIRO, CPF 709.687.392-96, por meio do qual possui contas e faz movimentações financeiras.

Revelou-se que além do tesoureiro geral DAVID PALHETA atua na TESOURARIA GERAL DO ESTADO gerenciando operações financeiras, contas bancárias e outros faccionados, dentre eles:

- **THAIS DA COSTA OLIVEIRA**, companheira de David Palheta Pinheiro;
- **DANIELE PALHETA PINHEIRO DE SOUSA**, irmã de David Palheta;





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

- **LEILA CRISTINA DO NASCIMENTO**, vulgo “**LEILA**”;
- **GENIFER DAIANE BRAGA DE SOUZA** ou **JENIFFER DAYANE BRAGA DE SALES**, vulgos “**FABY**”, “**SHOFIA**” e “**ANTONELA**”;
- **GRETIANE SILVA OLIVEIRA**, vulgos “**DURCY**”, “**SAMANTHA**”, “**CRIS DO DISTRITO**”, “**C34**” e “**STHEFANNY**”, a qual, conforme Relatório de Investigação da Polícia Civil do Estado do Pará, Ofício nº 2129/2022- GAB/NI/PCPA, também ocupa os cargos de “final dos cadastros do estado” e “orientadora geral do estado”;
- **CAMILA DE PAULA MONTEIRO DE ALMEIDA**, vulgos “**CML**” ou “**AURORA**”; e
- **CILEIA SARMENTO FREIRE**.

(...)

### **4.2.3. Mensalidade dos fornecedores gerais do estado**

Os **fornecedores gerais do estado** são os membros da organização criminosa que atuam no comércio ilegal de drogas fornecendo grande quantidade de entorpecentes para as biqueiras que possuem cadastro na facção.

O pagamento da mensalidade varia conforme o tipo e a quantidade de drogas fornecidas por eles.

As contas bancárias destinadas à arrecadação da mensalidade dos fornecedores gerais do estado foram localizadas nas trocas de mensagens entre Klacirlene Vale de Araújo e Gretiane Silva Oliveira – vulgo “Estefany” ou “Stefhany”, como será demonstrado mais à frente.

**Gretiane Silva Oliveira** desenvolve as funções na “tesouraria geral do Estado”, “final dos fornecedores e das rifas do estado”, cujo contato telefônico utilizado por ela era o +55 91 992787063, vinculado à conta 559192787063@s.whatsapp.net, estando salvo na agenda do celular de Klacirlene Vale de Araújo como sendo “Dinda Estefany N”.

(...)

Gretiane Silva Oliveira integra a ORCRIM desde data incerta desenvolvendo funções de confiança perante o núcleo financeiro da facção, denominado “tesouraria geral do estado”, administra e gerencia o pagamento e a destinação de valores debitados nas contas bancárias destinadas aos depósitos das mensalidades das biqueiras, camisas e fornecedores gerais do estado.

Além disso a denunciada utilizada a Conta 806233-3; Ag. 01, aberta em nome de Adria Jaqueline Nascimento de Sousa, inscrita no CPF nº 074.521.932-29, para coordenar a arrecadação provenientes das rifas destinadas a financiar as atividades ilícitas do CVRL-PA. Conforme mensagens contidas na extração de dados do celular





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

apreendido em pose de Klacirlene a pessoa identificada como Adriã Jaqueline é cunhada de Gretiane Silva Oliveira.

A denunciada atua sob as diretrizes da organização criminosa, subordinando-se diretamente ao conselheiro final e tesoureiro do CVRL-PA, David Palheta Pinheiro.

No dia 07 de janeiro de 2022 Gretiane Silva Oliveira envia para Klacirlene Vale de Araújo os dados bancários das contas destinadas ao **recebimento da mensalidade dos fornecedores gerais do estado** contendo os seguintes dados: “AG:3192, OP:013, CONTA: 00024377-4, NOME: **LEILA NASCIMENTO**” e o PIX: “CPF: 03416575229, NOME: DANIELE SOUSA”, conforme imagem abaixo: (...)” (sic).

A ré responde ao presente processo na condição de presa provisória.

Recebimento da denúncia - ID 92693451.

Resposta à acusação – ID 106780379.

Ratificação do recebimento da denúncia - ID 109342164.

Audiência de instrução – ID's 117621241, 117621244 e 117621246.

Na fase do art. 402, do CPP, não houve requerimentos.

Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa – ID's 119316729 e 121034726, respectivamente.

Vieram os autos conclusos para este provimento.

É o relatório.

### **DECIDIMOS.**

Pois bem, extrai-se que a **materialidade** do crime de integrar organização criminosa, assim como de associação para o tráfico, resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelas extrações de dados constantes dos autos, nas quais constam diálogos relevantes acerca da materialidade dos crimes, conforme se verá mais adiante.

Quanto à **autoria dos delitos**, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Com efeito, sem maiores delongas, ressei que as investigações tiveram início a partir da análise de dados extraídos do aparelho celular *smartphone* XIAOMI MI 9 – MODEL M1902F1G, IMEI 1: 869890049150414, IMEI 2: 869890049150422, pertencente à Klacirlene Vale de Araújo, aparelho celular este que possuía informações cadastrais de diversos integrantes da organização criminosa Comando Vermelho, uma vez que Klacirlene ocuparia, à época de sua prisão e apreensão do citado aparelho telefônico, o cargo de orientadora-geral do Estado dentro da mencionada organização criminosa.

Houve o compartilhamento dos elementos de informação/provas, tendo sido devidamente deferido pelo Poder Judiciário o (decisão de compartilhamento - ID 91949553).

Consta dos autos diversas mensagens de aplicativo, depósitos e movimentações bancárias que comprovam que a ré integrou e promoveu a organização criminosa denominada Comando Vermelho, assim como há provas de que a aludida ré geria os valores arrecadados com o tráfico de drogas e da associação para o tráfico, de maneira estável e permanente, uma vez que ela ocupava o cargo de tesoureira geral do Estado dentro da organização criminosa em questão.

Ainda segundo as investigações, restou comprovada inúmeras mensagens relativas a pontos de venda de drogas conhecidos como “biqueiras”, bem como acerca do fornecimento de drogas no atacado, assim como sobre a estrutura da organização criminosa na administração do tráfico de drogas ilícitas no Estado do Pará.

Consta, ainda, dos autos, diversas mensagens de aplicativo, depósitos bancários, movimentações bancárias, bem como informações de que a ré utilizou a conta bancária de sua cunhada para movimentar valores relacionados ao tráfico de drogas ilícitas da organização criminosa Comando Vermelho, restando, destarte, comprovado que a referida ré promoveu e integrou a mencionada organização criminosa, bem como se associou para o cometimento do crime de associação para o tráfico de drogas ilícitas, como dito, de maneira estável e permanente.

Ressalte-se que a prova técnica de extração de dados é prova não repetível, podendo ser devidamente utilizada para a prolação da sentença condenatória, nos termos do art. 155, do CPP.

Neste sentido:

Art. 155, do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. ART. 155 DO CPP. PROVA PERICIAL. 1. Segundo o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". **2. No caso, a condenação foi imposta ao agravante com fundamento em perícia que atestou a existência de álcool no sangue em quantidade superior a que era permitida pela redação então vigente do art. 306 do CTB. Portanto, cuida-se de prova cautelar, não repetível, corroborada por outros elementos colhidos no inquérito, a evidenciar a legitimidade do decreto condenatório (Precedentes).** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2103661 MG 2022/0103230-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 21/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2023).

Com efeito, a testemunha arrolada pelo MP, SANDRO EDUARDO BITENCOURT DE OLIVEIRA, Investigador de Polícia Civil, em seu depoimento, de forma segura e com riqueza de detalhes, informou que (não literais):

"(...) Que na organização criminosa Comando Vermelho, no grupo de Conselheiro Final, tem a função de Tesoureiro, que é o responsável por justamente gerir o dinheiro da facção. O dinheiro arrecadado através de "caixinhas", de rifas e de tráfico de drogas. (...) Que no contato do aparelho da Klacirlene, a Gretiane está com o contato de Dida Sthefany e aparecem as transações feitas na conversa com a Klacirlene, apresentado os "PIX". O núcleo financeiro é responsável por fazer a arrecadação das contas do Comando Vermelho, da movimentação do fluxo financeiro também. Eles fazem rifas de armamento, de drogas entre os faccionados. Outra forma é fazer a cobrança de biqueiras, cobrança do pagamento mensal. Cobrança de dívida de tráfico, mas o principal é controle das contas. (...) Que o contato da Gretiane está com Dinda Sthefany. (...)".







## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A ré, em seu interrogatório em juízo, confirmou que ajudava nas cobranças, todavia alegou que não detinha o poder de mando e não possuía cargo na organização criminosa, assim como que as rifas existiram, mas que seriam relativas a "kit de maquiagem". No entanto, a defesa não logrou êxito em provar as suas alegações, nos termos do art. 156, do CPP, não tendo as referidas alegações, desacompanhadas de outros elementos probatórios idôneos e seguros, o condão de infirmar as provas robustas que direcionam no sentido da condenação.

É consabido que o comando vermelho possui rígida segurança orgânica, inclusive os seus grupos de *whatsapp* são restritos.

No que concerne à estabilidade e permanência, o Comando Vermelho possui anos de atuação, havendo informações de que teria sido fundado no ano de 1979, sendo que tal facção é notoriamente uma organização criminosa estável e permanente, com atuação em diversos Estados e municípios do País, inclusive no exterior.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que o paciente pede o reconhecimento da incompetência do Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, em razão da atipicidade do crime de integrar organização criminosa imputado ao paciente, ante a ausência da circunstância elementar "associação de quatro ou mais pessoas", visto que apenas duas pessoas foram denunciadas. 2. Tendo em vista que o artigo 564, I, do CPP erige à categoria de nulidade a falta de competência do juiz, admite-se a impetração de habeas corpus contra a decisão que não reconhece a incompetência, a fim de evitar que o réu seja condenado e tenha sua liberdade restringida em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, CPP). 3. A denúncia oferecida pelo Ministério Público descreve fato criminoso que, em tese, subsume-se ao tipo penal do artigo 2º da Lei Federal nº. 12.850/2013, no verbo "integrar", porquanto em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial o paciente confessou que faz parte do grupo criminoso denominado "Comando Vermelho", em núcleo formado para a prática de crimes de tráfico de substância entorpecente. 4. Existe em nosso país o absoluto





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

consenso de que o Comando Vermelho é uma organização criminosa, haja vista que é reconhecido por todos como um grupo criminoso armado, formado pela associação de milhares de pessoas espalhadas em vários Estados do território nacional, de caráter permanente, estabelecido de forma ordenada, com hierarquia de funções e divisão de tarefas, destinado à prática organizada do tráfico de drogas e de inúmeros outros delitos. A consequência disto é que todos seus integrantes estão incursos nas sanções previstas na Lei das Organizações Criminosas. 5. Assim, se o próprio agente criminoso suspeito autointitula-se integrante do Comando Vermelho, como no caso, não é necessária a identificação dos demais membros da organização, ou mesmo parte dela, para que seja ele denunciado pelo crime de integrar organização criminosa. **6. A exigência de identificação de quatro ou mais pessoas na denúncia, com a descrição detalhada da estrutura e funcionamento da organização criminosa, somente se dá nos casos em que o Ministério Público pretende provar não só a culpabilidade dos denunciados, mas também a própria existência da organização criminosa, o que não é o caso dos autos, em que o reconhecimento do Comando Vermelho como tal é público e notório.** 7. Reconhecida a competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas para processar e julgar o feito, na forma prevista no artigo 49-A da Lei Estadual nº 16.505/2018. 8. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 17 de dezembro de 2019. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (TJ-CE - HC: 06315237520198060000 CE 0631523-75.2019.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/12/2019).

Registre-se que o art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 é um tipo penal misto alternativo, o qual tipifica a conduta de integrar organização criminosa como crime, inclusive por interposta pessoa e ainda que informalmente, sendo, ademais, crime formal, sendo que, de mais a mais, também como já dito, o Comando Vermelho é uma organização criminosa nacional e internacionalmente conhecida, sendo pública e notória, razão pela prescinde-se de maiores considerações acerca da sua existência.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Assim, o que crime de integrar uma organização criminosa se configura com o simples ato de integrá-la, já que é delito formal, que se consuma independentemente da produção de um resultado naturalístico.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. FINANCIAR OU INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. Por ser a denúncia a petição inicial do processo criminal, com caráter meramente descritivo, deve limitar-se a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, conforme verificado na espécie, pois a autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa só serão elucidadas ao final da instrução processual. Ir além dessa análise, adentrando o juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. 3. A denúncia, após demonstrar o funcionamento da referida organização criminosa, apontou, a partir da análise de documentos apreendidos com integrantes de seu escalão superior, ao menos desde agosto de 2014 e de forma ininterrupta, que o paciente e os demais os denunciados, "dolosamente, em unidade de desígnios entre si, mediante conjugação de esforços voltados ao objetivo comum financiaram e integraram pessoalmente a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), associação estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas cujo objetivo é o de obter vantagens econômicas, monopolizar a atividade criminosa no Estado do Paraná e dominar seu sistema prisional". 4. A exordial acusatória salientou, ainda, que os denunciados empregavam armas de fogo e mantinham conexões com outras organizações criminosas independentes, "atuando de forma nacional [...], sendo relevante destacar que todo integrante do Primeiro Comando da Capital, ocupando ou não função nos quadros de liderança, estando em liberdade ou preso, mantendo ou não





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

contato direto com drogas, armamentos ou praticando crimes violentos, contribui, direta ou indiretamente, para a existência, permanência e funcionamento da organização criminosa e das atividades ilícitas decorrentes, independentemente da posição hierárquica ou função desempenhada". **5. O crime de financiar e/ou integrar organização criminosa - que tem por objeto jurídico a paz pública - é formal e de perigo abstrato, não exigindo a lei que se evidencie o perigo, presumindo-o. Na hipótese de crime de natureza formal, a mera possibilidade de causar dano ao objeto jurídico tutelado dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime em questão.** 6. Vale destacar a grandeza e a complexidade da organização criminosa em questão - PCC -, bem como a dificuldade em se obter provas robustas e detalhadas sobre a participação efetiva de cada um de seus integrantes. Todavia, é certo que os autos demonstram a existência de indícios suficientes de autoria, conforme indicam as decisões do Juiz de primeira instância e da Corte local. Ir além dessa análise, adentrando o juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da investigação criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. 7. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 463228 PR 2018/0200307-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **ART. 2º, CAPUT, LEI Nº 12.850/2013. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. ACERVO SUFICIENTE. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. NÃO TRANSCORRIDO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO.** I - Mantém-se a condenação dos apelantes pelo crime de organização criminosa quando o conjunto probatório demonstra com a certeza necessária, que eles integravam grupo composto por mais de 4 (quatro) pessoas, com unidade de desígnios e caracterizado pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de crimes diversos, notadamente estelionato e furto qualificado. II - Para a consumação do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 não é necessário que todos os integrantes da organização criminosa se conheçam ou





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

interajam mutuamente. Basta que cada integrante desempenhe sua função e, assim, contribua de forma estável e permanente para a prática de crimes. **III - Trata-se de crime formal, que se configura com a mera reunião estável e permanente, não sendo imprescindível que se reconheça a prática efetiva de outros delitos, o que deve ocorrer em ação penal distinta.** IV - Não ultrapassado o período depurador (art. 64, I, CP) com relação ao registro utilizado na segunda fase da dosimetria, mantém-se o reconhecimento da reincidência e a majoração da pena na fração de 1/6 (um sexto). V - Tratando-se de réu reincidente, mostra-se adequado o regime inicial semiaberto estipulado para o cumprimento da pena, mesmo que a condenação seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais lhe sejam favoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, todos do CP. VI - Recursos conhecidos e não providos. (TJ-DF 20140110603304 DF 0014683-82.2014.8.07.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 29/08/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2019. Pág.: 306/313).

O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg nos EDcl no AREsp 487854 RJ 2014/0060276-8 (Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2014) já reconheceu a notoriedade nacional da temida organização criminosa, cujo grau elevado de periculosidade é de conhecimento geral, o que dispensa maiores comentários acerca de sua estrutura e organização.

Registre-se que os crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico são distintos, tratando-se de crimes autônomos, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** MATERIALIDADE E AUTORIA. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TIPOS PENAIIS AUTÔNOMOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O acórdão recorrido concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação, bem como pela comprovação da estabilidade e permanência para o delito de associação para o





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

tráfico, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. **2. Quanto à condenação pelos crimes de associação para o tráfico e de organização criminosa, já decidiu esta Corte que "Sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, (...) da Lei n. 11.343/06 e no artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações"** (RHC 80.688/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017). 3. Quanto à exasperação da pena-base, entende esta Corte que a operação não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. No presente caso, as instâncias ordinárias, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade de entorpecentes, decorrentes de diversas apreensões e a natureza da droga comercializada (crack) para aumentar a pena-base em 1 ano de reclusão para cada vetorial, o que não se mostra desproporcional. 4. "A utilização da mesma fundamentação para se dosar a pena aos corréus em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, não viola a individualização da pena, desde que comunicáveis aos acusados" (HC 359.152/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 18/8/2017). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1837315/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019. 5. Agravos regimentais improvidos. (STJ - AgRg no AREsp: 1593941 TO 2019/0291937-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. TIPOS PENAI AUTÔNOMOS.** VIA INADEQUADA PARA O EXAME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 2º, § 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013. QUANTUM DE AUMENTO: 2/3. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A pretensão de absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas demanda reexame de provas, inviável na via eleita. Precedentes. **2. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações.** 4. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem (RHC n. 80.688/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017). 3. Quanto ao entendimento firmado pelas instâncias antecedentes que a prática delitiva envolveu adolescente, pois o paciente foi abordado quando negociava a venda da droga a menor de idade, a revisão desse entendimento, a fim de afastar a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, demanda a imersão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes (HC n. 405.380/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2017). 4. Finalmente, quanto à causa de aumento de pena do crime de integrar organização criminosa, admite-se o aumento em fração superior ao mínimo, desde que devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 491153 SC 2019/0027459-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2020).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MERA IRREGULARIDADE. **PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO (TRÁFICO DE DROGAS E PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA).** **IMPOSSIBILIDADE.** DELITOS AUTÔNOMOS. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Estando devidamente comprovadas a materialidade





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

e a autoria delitivas dos crimes imputados ao Recorrente, subsidiadas em provas robustas, não há que se falar em absolvição. **2. Considerados delitos autônomos, o crime de associação para o tráfico de drogas não deve ser absorvido pelo crime de integrar organização criminosa, eis que são distintos os objetos jurídicos protegidos.** Precedentes do STJ. 3. É assente na jurisprudência pátria que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, da Lei nº 10.826/03, são considerados de perigo abstrato, sendo desnecessário que haja lesividade concreta da conduta, eis que o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, postas em risco com a simples posse da arma de fogo, cuja aptidão foi atestada por laudo pericial de eficiência de arma. 4. Apelo conhecido e não provido. (TJ-AC - APL: 00009576420188010002 AC 0000957-64.2018.8.01.0002, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 30/05/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/05/2019).

Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formamos, **JULGAMOS PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR A RÉ**, já qualificada nos autos, pela prática dos crimes tipificados no artigo art. 2º, §2º, § 3º e § 4º, I, IV e V, da Lei n.º 12.850/13, e artigo 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Passamos a dosar a pena da ré **quanto ao crime previsto no art. 2º, §2º, § 3º e § 4º, I, IV e V, da Lei n.º 12.850/13:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual a ré faz parte é o Comando Vermelho que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados.

Sem elementos para a análise de sua conduta social. Sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis, considerando que é consabido que a organização criminosa comando vermelho planeja rebeliões e massacres pelo País afora que atrapalham a formação de uma consciência coletiva de recuperação. Consequências extrapenais desfavoráveis, já que o Comando Vermelho é um dos maiores responsáveis pela criminalidade no País. Não há vítimas determinadas.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 08 anos de reclusão e em







## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

360 dias–multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS FALSAS E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem avaliou a grande quantidade de cédulas contrafeitas (139 cédulas), o que extrapolaria o normal em relação a crimes desta espécie, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ. Precedente. 2. **A jurisprudência deste Sodalício orienta que até mesmo uma única circunstância judicial pode elevar a pena-base ao máximo legal, a depender de sua gravidade.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2172438 SP 2022/0222473-8, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 11/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023).

Na segunda fase de aplicação de pena, verificamos a presença da circunstância atenuante da confissão, vez que a aludida ré confessou perante este juízo que integrou o Comando Vermelho; verificamos, entretanto, a agravante prevista no § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 12.850/13, tendo em vista que há provas nos autos de que a ré exercia posição de comando na organização criminosa Comando Vermelho (cargo de tesoureira geral do Estado), razão pela qual a agravante mencionada e a atenuante em questão devem ser compensadas, pelo que mantemos a pena em 08 anos de reclusão e em 360 dias–multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, porém incide a causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/13, sendo consabido que o comando vermelho utiliza armas das mais diversas e com alto poder de fogo, sendo certo, outrossim, que a causa de aumento em questão incide mesmo não tendo sido apreendidas armas com a ré, conforme o enunciado n.º 73, do FONAJUC – Fórum Nacional de Juízes Criminais, motivo pelo qual aumentamos a pena pela metade (1/2), perfazendo 12 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Como ressaltado retro, ainda que a ré não tenha sido presa com qualquer arma de fogo, tal fato é irrelevante para efeito incidência da causa de aumento em questão, já que é público e notório que o Comando Vermelho utiliza diversas armas,





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

inclusive pesadas, das mais variadas, facção esta que a ré integra, de modo que, como dito, há que incidir a causa de aumento em questão (o mesmo se aplica à causa de participação de criança ou adolescente na mesma), sendo matéria já debatida e pacificada, inclusive no âmbito do STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONEXA A OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (ART. 2º, §§ 2º E 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013). PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO SUCESSIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Casa, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. (...) **9. Já no que diz respeito ao uso de arma ( § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013), o aumento também está amparado em motivação adequada, pois assentado na origem que a organização criminosa "Comando Vermelho - CV" possui um arsenal de armamentos próprios, com destacamento de um setor específico dentro da organização para tal desiderato, sendo alguns dos artefatos de uso restrito das forças armadas.** 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 601992 AC 2020/0191318-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2020).

Verificamos, ainda, na terceira fase, que é consabido que a organização criminosa denominada Comando Vermelho mantém conexão com outras organizações criminosas independentes, a despeito de algumas vezes ocorrer rompimentos, porém novas alianças são refeitas com outras facções criminosas, sendo de sabença geral, outrossim, que a mencionada organização criminosa coopta adolescentes, como dito, possuindo, ainda, caráter transnacional, motivo pelo qual aumentamos a pena em dois terços (2/3), **pelo que fixamos a pena deste delito em 20 anos de reclusão, bem como em 900 dias-multa.**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Gize-se que, quanto à aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, este juízo verifica que não é cabível na espécie, tendo em vista que todas as causas de aumento são relevantes e foram verificadas no caso dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAJORAÇÃO PELO USO DE ARMA BRANCA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. SUPERIORIDADE NÚMERICA. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OUSADIA. PERICULOSIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDOTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A exasperação da pena-base deu-se pela valoração negativa referente à circunstância de ter o adolescente, que estava agindo com os outros agentes, ter sido instruído pelo ora agravante a pegar a faca e ameaçar cortar os dedos da vítima, estando devidamente justificado o aumento da pena base. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes**" ( AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 585520 SC 2020/0128394-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA. 1. Hipótese em que a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. **Não há falar-se em**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

violação ao parágrafo único, do art. 68, do Código Penal, pois a sentença encontra-se devidamente fundamentada. As instâncias ordinárias aplicaram de forma cumulativa as duas frações de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, exasperando a pena em 1/3 pelo concurso de agentes e, em seguida, em 2/3 pelo emprego de arma de fogo. 2. É firme o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, mediante fundamentação, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. 3. Caso em que o sentenciante justificou o cúmulo de causas de aumento de pena referentes à parte especial (art. 157, § 2º, II, IV e V, e § 2º-A, I, do Código Penal), nos termos do art. 68, parágrafo único, do referido código, salientando a maior reprovabilidade da conduta diante do concurso de três agentes, que agiam separadamente, com o emprego de arma de fogo, empreendendo fuga posteriormente. 4. Incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, na medida em que, sendo o delito cometido com o emprego de arma de fogo, a elevação é arbitrada em índice fixo pelo legislador, não cabendo ao julgador, portanto, ponderar sobre o quantum da exasperação. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 676447 SC 2021/0198689-5, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 16/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021).

Passamos a dosar a pena da ré **quanto ao crime tipificado no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a associação para o tráfico em questão era para fornecer lucros para a organização criminosa comando vermelho, que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos para a análise de sua conduta social. Sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias normais. Consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 1200 dias – multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS FALSAS E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem avaliou a grande quantidade de cédulas contrafeitas (139 cédulas), o que extrapolaria o normal em relação a crimes desta espécie, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ. Precedente. 2. **A jurisprudência deste Sodalício orienta que até mesmo uma única circunstância judicial pode elevar a pena-base ao máximo legal, a depender de sua gravidade.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2172438 SP 2022/0222473-8, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 11/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023).

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbramos nenhuma circunstância agravante ou atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 1200 dias – multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição e nem causa de aumento, **pelo que fixamos a pena deste delito em 10 anos de reclusão e em 1200 dias – multa.**

Com observância do disposto no art. 69, do CPB, aplicamos as penas cumulativamente, perfazendo o total de **30 anos de reclusão e 2100 dias-multa.** **Tornamos a pena definitiva.**

Tendo em vista a situação econômica da ré, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminoso, fixamos cada dia-multa na base de cinco do salários mínimos vigentes no País.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, e no art. 33 e seus parágrafos, do CP.

**NEGAMOS À SENTENCIADA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que a sentenciada, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real da ré.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva da ré, já qualificada nos autos. Ressalte-se, ainda, que a aludida ré permaneceu presa durante a tramitação do processo e não seria razoável que fosse posta em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. **2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.** (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). **3. No presente caso, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução e teve o direito de recorrer em liberdade negado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto responde a outras duas ações penais por crimes contra o patrimônio. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.** 4. **Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016)** 5. **Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.** (...). 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 498.960/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

CONDENAMOS a ré ao pagamento das custas processuais.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição da guia de execução provisória.

Havendo o trânsito em julgado:





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

CONDENAMOS a ré ao pagamento das custas processuais.

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei n.º 13.964/19.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após, ARQUIVE-SE.

**Expeça-se o necessário.**

Grifos dos signatários.

Belém/PA, data registrada no sistema.

EDUARDO  
RODRIGUES DE  
MENDONCA  
FREIRE:37210  
**EDUARDO R. DE M. FREIRE**  
Juiz de Direito

Assinado de forma digital  
por EDUARDO RODRIGUES  
DE MENDONCA  
FREIRE:37210  
Dados: 2024.07.25  
11:39:18 -03'00'

ACRISIO  
TAJRA DE  
FIGUEIREDO  
:60178

Assinado de forma  
digital por ACRISIO  
TAJRA DE  
FIGUEIREDO:60178  
Dados: 2024.07.25  
11:44:23 -03'00'

**ACRÍSIO T. DE FIGUEIREDO**  
Juiz de Direito

